



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 15 de maio de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.937 Processo n.º 10880-016905/90-35.

Recorrente LUP0 S/A.

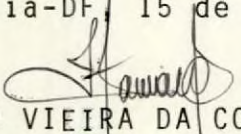
Recorrid DRF - SÃO PAULO - SP.

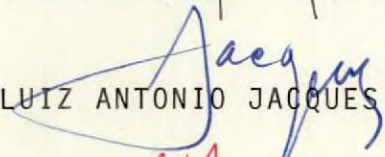
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-664

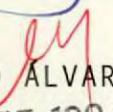
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (DRF-São Paulo-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 15 de maio de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator.


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, IVAR GAROTTI, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e os Suplentes SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET. Ausentes os Conselheiros JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880-016905/90-35

RECURSO Nº 112.937 - RESOLUÇÃO Nº 301-664.

RECORRENTE : LUPO S/A.

RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO

RELATOR : LUIZ ANTÔNIO JACQUES

RELATÓRIO

LUPO S/A, empresa com sede à Rua Gonçalves Dias nº 543, Araraquara, SP, recorre da Decisão nº 212/90, às fls. 53 á 58, da DRF/SP, que teve a seguinte ementa:

"Máquinas ou aparelhos para embalar meias classificam-se no código 84.22.40.01.11 da TAB.

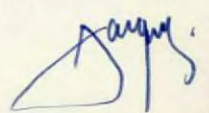
Inobjetividade ao solicitar consulta via telex para o C.P.A., e ainda, após ocorrido o fato gerador do I.I., quando então, já estava sob ação fiscal:

Desclassificação fiscal da posição mencionada na D.I. e conseqüente perda dos benefícios da redução do I.I. sujeitando-se ainda, a multa de mora do tributo complementar.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

A decisão manteve a ação fiscal, ação descrita, às fls. 02-verso:

"A firma LUPO S/A., submeteu a desembaraço aduaneiro pela Declaração de Importação nº 005132 de 08/05/90, dizendo conter uma linha automatizada para embalagem, de meias femininas, composta de semi-formadora, dobrada e embalagem, marca "Wepamat", com impressoras e demais pertences acessórios, máquina completa, mas parcialmente desmontada para o transporte, amparada pela guia de importação nº 82-89/132-9, classificando - a na posição 8422.30.0200 da tarifa aduaneira do Brasil (T.A.B.), solicitando a redução de imposto de importação de 30% para 20%, com base no Decreto 78.877/77 (GATT).



Em ato de conferência física foi solicitada laudo técnico, cujo parecer conclusivo constatou-se tratar-se do produto acima declarado. Entretanto, em virtude da finalidade das máquinas descritas na declaração de importação e constante no laudo técnico fica claro que é errônea a classificação dada pelo importador, neste caso, fica desclassificada por esta fiscalização, sendo o correto a classificação T.A.B. de 8422.40.0100, que tem o imposto de importação de 40% e não encontra-se amparada pelo benefício da redução GATT, segundo o que dispõe expressamente o texto da resolução C.P.A. nº 00-1665.. de 26/07/89, subordinando-se consequentemente ao regime integral de tributação, que é de 40%, para o imposto de importação, conforme lista constante no anexo da resolução CPA nº 00-1541 de 13/12/88."

assim alegou:

Em seu recurso, tempestivamente, às fls.63/64,

"Por ocasião da importação a máquina foi considerada como contemplada no item de tarifa 84.19.00.00, que preestipula:

"Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes, para empacotar acondicionar ou embalar mercadorias; aparelhos para gaseificar bebidas; aparelhos para lavar louça ou baixelas.

De acordo com o laudo pericial que concluiu que as máquinas, quando reunidas formam uma linha automática concebida especificamente para a embalagem de meias femininas, acondicionando-se em sacos plásticos recobertas por papel cartão, formando um pacote do tipo "envelope", é inegável que referida máquina se amolda especificamente ao item tarifário acima.



Prevê-se no item, máquinas para empacotar, acondicionar ou embalar mercadorias. É o caso típico da máquina importada pela Recorrente, de sorte que não tem procedência o acréscimo pretendido no auto de infração.

Mesmo que se entenda que a tabela aplicável seja a prevista na Resolução 00-1665, de 26 de julho de 1989, da Comissão de Política Aduaneira, outra não pode ser a conclusão.

No item 8422.30, contemplarem-se máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos outros recipientes; máquinas e equipamentos para gaseificar bebidas.

Prevê-se, também o sub-item 'outros'.

De uma forma ou de outra, à luz desta tabela, verifica-se que a máquina importada nela se enquadra.

Trata-se de máquina que, em última análise, coloca a meia dentro de um envelope (na expressão do peito), que se amolda inegavelmente à expressão 'outros recipientes' previstos no item acima da tabela.

Cuida-se, em realidade, deste trabalho. A máquina, tem, efetivamente esta função, a saber, ensacar a meia, ou seja, colocá-la em um envelope. A máquina ou aparelho não se presta a encher garrafa ou saco, hipóteses previstas, mas um outro recipiente, ou seja, um 'envelope'.

Como pode se observar, quer se analise o assunto à luz da tabela do Decreto 78.887/77, quer à luz da tabela prevista na Resolução 00.1665/89, do CPA, a alíquota aplicada de 20% encontra-se correta.

Frente a estas ponderações, deve o presente recurso ser provido, cancelando-se a obrigação imposta ao Recorrente com todos os acréscimos previstos.

É o relatório.



V O T O

Versa o processo sobre a desclassificação do equipamento, descrito pelo importador como uma linha automatizada para embalagem de meias femininas, composta de semi-formadora, dobrada e embalagem tendo da marca "WEPAMAT" com impressora e demais pertences acessórios, máquina completa, amparada pela guia nº 82-89/132-9, classificando-a na posição 84.22.30.02.00 da "TAB", solicitando a redução do imposto de importação de 30% para 20%, com base no Decreto nº 98.887, de 6 de dezembro de 1976, que ratificou a lista IV do Acordo-geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

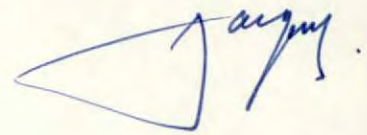
A fiscalização solicitou assistência técnica, que assim se posicionou, fls. 16-verso:

"O equipamento examinado caracterizada como uma LINHA AUTOMATIZADA PARA EMBALAGEM DE MEIAS FEMININAS, de origem Alemã, marca WEPAMAT, composta basicamente de:

- 01 - Alimentador de envoltório, mod.EAM-832
- 01 - Máquina semi-formadora, mod. WPF-757.
- 01 - Máquina dobrada, modelo BLM-751.
- 01 - Unidade embaladora de meia-calça, modelo BSE-681, com dispositivo para soldar boca de saco plástico.

As máquinas acima descritas, quando reunidas, formam uma linha automática concebida especificamente para a embalagem de meia femininas, acondicionando-as em sacos plásticos recobertos por papel cartão, formando um pacote do tipo 'envelope'.

O equipamento em questão não destina-se ao processamento de caixas, latas e fardos. Trata-se realmente de uma linha para empacotar ou embalar meias, conforme descrito no campo 11 da adição 001 da Declaração de Importação.



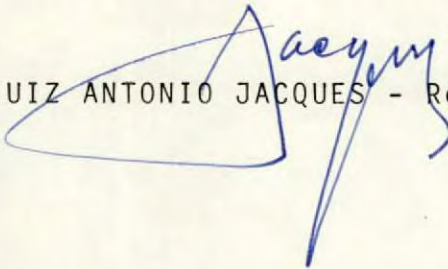
SERVICO PUBLICO FEDERAL

^{Em} Sem sua impugnação às fls. 18 à 21, a empresa, faz menção a dois (02) telex's enviados ao CPA, um de nº 2390/90 e o outro de nº 2438/90, que compulsando os autos, não encontrei as respostas dos referidos telex's.

Pelo teor do Telex nº 2438/90, às fls. 21, entendo ser necessário a antiga CPA, atual DECEX (Coordenação de Tarifas) importado encontra-se ~~no~~ no âmbito do GATT.

Assim sendo, proponho que o presente julgamento seja preliminarmente, convertido em diligência a repartição de origem, para que a mesma providencie os esclarecimentos solicitados no ítem anterior.

Sala das sessões, em 15 de maio de 1991.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator.